

PROJETO DE LEI Nº 2.405 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ MACHADO)

PI - SP

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

DESPACHO:

02/03/2000 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 17/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	17/03/00
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	13/04/00	24/04/00
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Sampaio Domic Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Finanças e Tributação Em: 12/04/00
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.405, DE 2000
(DO SR. JOSÉ MACHADO)

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 16 da Lei nº 6024, de 13 de março de 1974, o seguinte parágrafo:

"Art. 16 -

§ 3º Na classificação dos débitos e créditos, o liquidante deverá proceder a compensação dos débitos e créditos quando se tratar de um mesmo cliente, identificado pelo CPF ou CGC, bem como nos casos em que as operações tenham sido realizadas pelo mesmo grupo econômico, representado pelo diretor responsável."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum nos meios financeiros, a gerência da Instituição Financeira que libera os créditos exigir uma reciprocidade na área de investimento em títulos RDB ou equivalente, para concessão do recurso pleiteado.

Quando a Instituição Financeira sofre intervenção do Banco Central do Brasil, o liquidante se nega a realizar a compensação, com fundamento no CPF ou CGC, ora justificando que são operações diferentes ora que os CGCs são independentes, provocando ao cliente dois prejuízos acumulados. Perde, porque o crédito vai para o rateio final, e perde, porque fica obrigado a pagar uma dívida assumida com a Instituição Financeira, quando o correto é o encontro de contas "Débito e Crédito" na mesma Instituição Financeira.

Sala das Sessões, em

janeiro de 2000.

Deputado José Machado
PT-SP

03/02/2000

CAIXA: 104
LOTE: 80
PL N° 2405 de 2000
2

✓

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 3.12.00 às 10:15hs	
Nome	B
Ponto	3298

302



LEI N° 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionário; fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.405/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.405, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Autor: Deputado JOSÉ MACHADO

Relator: Deputado SAMPAIO DÓRIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.405, de 2.000, objetiva acrescentar parágrafo ao art. 16 da Lei nº 6.024, de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências, estabelecendo a compensação dos créditos e débitos de clientes de instituição financeira que venha a sofrer intervenção ou liquidação pelo Banco Central do Brasil.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação opinar quanto ao mérito e a adequação financeira e orçamentária da Proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto visa estabelecer a possibilidade dos clientes de instituições financeiras abaterem seus débitos com os créditos que detenham junto às mesmas, no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Aduz o nobre autor da proposta ser comum os clientes manterem depositados no mesmo banco, os recursos obtidos através de empréstimos, e que, no caso de intervenção ou liquidação, é exigido o pagamento dos empréstimos, deixando os créditos para pagamento posterior, mediante rateio, em concurso com os demais depositantes.

Apesar de aparentemente lógica e justa, a proposta contraria a teoria geral que rege a legislação falimentar em geral, e que também norteia a lei de intervenções e liquidações extrajudiciais de instituições financeiras.

Tal teoria pressupõe a classificação dos credores, estabelecendo prioridade entre os mesmos, de sorte a atender em primeiro lugar aqueles aos quais a lei reconheça maior importância, como é o caso dos créditos trabalhistas e tributários e dos credores com garantia real, entre outros.

No caso de empresa em dificuldades, seja financeira ou não, o primeiro esforço a ser feito é no sentido de arrecadar os créditos da entidade, realizar o ativo, exatamente para permitir que os seus débitos sejam posteriormente saldados, obedecida a ordem de prioridade estabelecida pela lei.

Caso aprovado o projeto, estariamos praticamente excluindo o depositante que seja ao mesmo tempo devedor da instituição, dos efeitos da intervenção ou liquidação, já que seus créditos seriam imediatamente pagos, mediante abatimento de sua dívida. O depositante em tal situação seria o mais privilegiado dos credores. Tais recursos deixariam de se agregar aos demais créditos da instituição, para posterior pagamento dos débitos, na ordem de prioridade que a lei estabelece. Assim, pode resultar que, mais à frente, os recursos utilizados para efetuar a compensação do débito do depositante, faltam para pagar os créditos aos quais lei estabelece maior prioridade e importância.

Por outro lado, caso os créditos da entidade sejam suficientes para saldar suas dívidas, o depositante ficará recebendo os recursos que mantinha junto à instituição, apenas que em um segundo momento.

Como se vê, a aprovação do projeto representaria uma profunda alteração no tratamento da matéria, a qual não entendemos seja adequada.

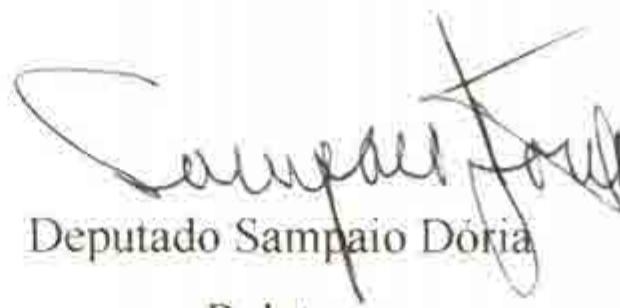


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto aos aspectos de natureza financeira e orçamentária, o Projeto não contém qualquer disposição que impacte as receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento da Comissão, no particular.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.405, de 2.000, em aumento ou diminuição de receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2001.



Deputado Sampaio Dória
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.405, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.405/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Sampaio Dória.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ MACHADO)

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator Dep. SAMPAIO DÓRIA).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI N° 2.405-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ MACHADO)

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. SAMPAIO DORIA).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/03/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

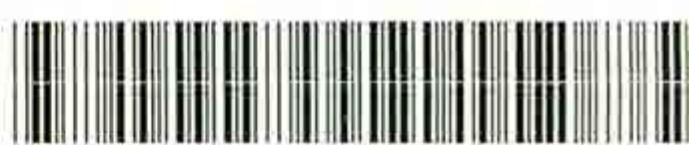
Ofício P- nº 020/2001 - CFT

Publique-se.

Em 04/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 494 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 020/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.405/00, do Sr. José Machado.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

LOTE: 80 CAIXA: 104
PL N° 2405 de 2000
12

RETARIA - GERAL DA MESA		
Rec. sindo		
C. nro	e e V	n.º 1155/01
data:	4/4/01	Horas: 18:00
Ass.	Porto: 2566	